

Portaria nº 08/2016, de 13 de dezembro de 2016.

“Dispõe sobre as orientações para impugnação a multa eleitoral”

O Presidente do Conselho Regional de Biologia - 8ª Região, no uso das atribuições previstas na Lei de nº 6.684/1979 e Decreto de nº 88.438/1983, e tendo em vista o disposto no artigo 15 XII, do Regimento Interno, cuja publicidade externa foi assegurada pela resolução 378/2015, de 13 de junho de 2015,

Considerando o mandamento inserto no Art. 5, XXIV, a c/c LV ambos da Constituição Federal;

Considerando-se a aplicação da Lei Federal 9.784/1999, cujo teor “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”;

Considerando as Resoluções 343 e 344 ambas de 2014 do Conselho Federal de Biologia as quais dispuseram, respectivamente, do desmembramento e criação do Conselho Regional de Biologia - 8º Região, inclusive o Art. 7º da última resolução mencionada;

Considerando-se os termos da Instrução Eleitoral com publicidade assegurada pela Resolução CFBio 346/2014, notadamente o art. 30;

Considerando-se, ainda, o art. 5º, m da Resolução CFBio 349/2014;;

Considerando-se, por fim, a circunstância de que a ausência de pagamento das multas eleitorais irá gerar implicações com vistas a inscrição em dívida ativa, bem como em abertura de processo ético-disciplinar.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar que todos os questionamentos e impugnações relativos a multa eleitoral sejam formulados, nos termos do art. 6º da Lei Federal 9.874/1999, por escrito, contendo os seguintes dados e informações:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente, inclusive se for por advogado que se faça junta a procuração com poderes específicos;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações, inclusive por meio eletrônico, sob pena de não sendo informado, as comunicações e intimações ocorrerem em mural eletrônico no portal da entidade e físico em sua sede;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

VI – comprovação tempestiva de enquadramento nas hipóteses do art. 31 da Instrução Eleitoral publicada pela Resolução 346/2014 perante o Diário Oficial da União.

Art. 2º - Após protocolo do requerimento nos termos do artigo anterior, a secretaria deverá proceder a atuação em processo administrativo específico com número, remetendo-se para parecer jurídico preliminar.

Art. 3º - Após expedição de parecer, se houver a necessidade de outras diligências ou desdobramentos, sobretudo probatórios, poderá o interessado ser intimado, nos termos do art. 38 da Lei Federal 9.874/1999 para, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo, observando-se sempre os termos da Instrução Eleitoral publicada pela Resolução CFBio nº 346/2014.

Parágrafo Único – Todo pedido de produção de prova deverá ser justificado e guardar pertinência lógica com o objeto da impugnação nos termos admitidos pela legislação de regência, não se admitindo solicitações meramente protelatórias e desconexas ao processo.

Art. 4º. Após a fase de instrução será elaborado relatório técnico pelo setor competente com encaminhamento a Presidência e Vice-Presidência deste Conselho nos termos do art. 31 da Instrução Eleitoral publicada pela Resolução CFBio nº 346/2014, para deliberação final.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR ROBERTO GÓES CARQUEIJA
Presidente - CRBio 27.013/08 -D

GILSON CORREIA DE CARVALHO
Vice-Presidente– CRBio 27.922/08-D